



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

DECISÃO

Processo: **8000761-10.2017.8.05.0154**
Classe: **Recuperação Judicial**
Autor(es): **Posto Noventa Ltda e outros (12)**

POSTO NOVENTA LTDA e OUTROS (12) requereram deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, aduzindo, em síntese:

- a) que os postos de combustíveis pertencentes ao Grupo 90 estão identificados com as bandeiras das distribuidoras IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA e RAIZEN COMBUSTÍVEIS SA, em decorrência de contratos firmados com cláusula de exclusividade;
- b) que tal cláusula implica compra de combustível de forma exclusiva junto às mencionadas distribuidoras;
- c) que as distribuidoras citadas comercializam o combustível com preço muito acima do valor real de mercado, que se aproximam dos valores máximos estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- d) que os preços, tachados de extorsivos, representam uma das maiores causas da situação econômico-financeira das RECUPERANDAS;
- e) que a diferença de preço por litro da gasolina entre distribuidoras com e sem contrato de bandeira com as AUTORAS chega a R\$ 0,15 (quinze centavos), margem apontada essencial à recuperação do grupo;
- f) que é necessária a autorização às empresas RECUPERANDAS de compra junto a distribuidoras que ofereçam melhores condições, viabilizando a recuperação judicial.

Requereram, com base nessas alegações, a suspensão da cláusula de exclusividade firmada nos contratos com as distribuidoras IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., autorizando as RECUPERANDAS a comprar combustíveis em qualquer distribuidora do mercado.

Documentos acostados de ID nº 5541540 a 5541629.

É O RELATÓRIO.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

DECIDO.

De início, recebo o “pedido liminar” como pedido de tutela de urgência antecipada incidental, vez que o momento *in limine litis* findou-se com a prolação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Pois bem.

A tutela antecipada encontra previsão legal no art. 294 e ss. c/c o art. 300 e ss. do Código de Processo Civil, como possibilidade de provimento de urgência nos casos em que houver a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Apesar de a lei não determinar explicitamente o que venha ser probabilidade do direito, entendo que se relaciona com a fumaça do bom direito, isto é, uma dose elevada de coerência do arcabouço fático-jurídico. Se a fumaça do bom direito e o perigo de dano estiverem demonstrados, a tutela antecipatória deve ser deferida. Do contrário, se ausente algum dos requisitos, deve ser indeferida.

A lide sob exame é do primeiro tipo. As afirmações contidas no petitório autoral e o conjunto dos documentos a ela anexados indicam a necessidade de se deferir o pedido de tutela provisória.

Explico.

Consoante relatado, alegam as RECUPERANDAS que a venda do combustível pelas distribuidoras Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Raizen Combustíveis S.A., com quem têm contrato com cláusula de exclusividade, impacta de forma vultuosa na sua situação econômico-financeira.

Apontam uma diferença de até R\$ 0,15 (quinze centavos) por litro, comparando-se com distribuidora que não possui contrato de bandeira com as AUTORAS.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

Pleiteiam, assim, pela quebra temporária dessa exclusividade, para que possam emergir da crise econômico-financeira.

Razão assiste às AUTORAS.

À priori, vejo que o tema não está explicitamente regulado na legislação, ferramenta primária de trabalho do Estado-juiz. Ao que parece, o assunto também não se encontra estabilizado na doutrina ou na jurisprudência.

Observo, neste caso concreto, que dois princípios saltam aos olhos: a uma, o *Pacta Sunt Servanda* e, a duas, o Princípio da Preservação da Empresa – aliado à proteção dos trabalhadores e do interesse dos credores.

De um lado, com o *Pacta Sunt Servanda*, basilar da Teoria Geral dos Contratos, temos que seria impensável eventual ruptura, ainda que temporária, de qualquer cláusula pactuada entre as AUTORAS e as distribuidoras IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. Não seria possível identificar, por ora, razoabilidade em debater sobre temas do quilate da hipossuficiência, um dos poucos elementos que poderia ensejar a revisão ou a declaração de nulidade ou ainda a suspensão de cláusulas contratuais pactuadas.

De outro lado, ao se evocar o Princípio da Preservação da Empresa, a ele está atrelada toda uma rede de subprincípios, consistente numa espécie de corolário, decorrente não só do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, como da própria Constituição Federal, que estabeleceu, no seu capítulo I, Título VII, a livre iniciativa como fundamento e a função social da propriedade e a livre concorrência como princípios da ordem econômica e financeira. Por essa óptica, mal não haveria em afastar os obstáculos apontados ao regular funcionamento das RECUPERANDAS.

A situação que se apresenta, assim, é de um conflito entre princípios, cujo método a ser empregado por este magistrado, para solução do (indigitado) problema, consiste no "Direito de Colisão" (*The Collision Law* ou, no original, *Kollisionsgesetz*),





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

técnica muito discutida por Robert Alexy em suas publicações sobre diferenças entre regras e princípios¹.

No Brasil, Humberto Ávila, em estudo sobre a teoria de Alexy, nomeou tal técnica de "Ponderação" (ou "teorema da colisão"): entre dois princípios colidentes, a solução se daria, no caso concreto, com a prevalência de um deles².

Voltando ao processo, estamos diante de treze empresas em recuperação judicial, cujo valor da causa soma mais de 74 milhões de reais. Da lista robusta de credores, alguns somam crédito de mais de um milhão de reais, alguns mais de dois, há quem some crédito de mais de 10 milhões de reais. Da relação de trabalhadores, vejo número superior a 200.

Não é, portanto, uma recuperação de pequeno porte. Reputo, logicamente, que o impacto de eventual esgotamento da fonte de produtiva que constituem as treze RECUPERANDAS também não será de pequeno porte. Por essas razões, identifico que meu dever, enquanto magistrado, é de possibilitar a preservação da atividade empresarial e, de forma concatenada, viabilizar a perpetuação das relações de emprego em jogo, bem como proteger os interesses dos credores.

Diante do dever de observância à singularidade do caso concreto, meu compromisso é o de concretizar os princípios positivados no art. 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto é, se o objeto, por ora, é o de viabilizar a superação da crise, nada mais razoável que flexibilizar eventuais cláusulas contratuais que se imponham como

¹ ALEXY, Robert. On the Structure of Legal Principles. **Ratio Juris**, v. 13, n. 3, set. 2000, p. 294-304.

² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 29.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

obstáculo. Em outras palavras: confiro preponderância ao Princípio da Conservação da Empresa em relação ao *Pacta Sunt Servanda* neste caso concreto.

ANTE O EXPOSTO, recebido o pleito de ID nº 5541508 como pedido de tutela de urgência incidental, defiro o quanto ali formulado, **DETERMINO a imediata suspensão, de caráter temporário, da cláusula de exclusividade firmada nos contratos com as distribuidoras IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A e AUTORIZO que as RECUPERANDAS compreem combustíveis em qualquer distribuidora do mercado, tudo durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) aludido na decisão de ID nº 5493776.**

Procedam-se as RECUPERANDAS ao recolhimento das custas necessárias para a intimação da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e da RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação deste comando judicial.

Recolhidas as custas, intímem-se a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e a RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. nos endereços indicados no petítório de ID nº 5541508, para que tomem ciência acerca desta decisão.

Oficie-se a Agência Nacional de Petróleo - ANP, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.

P.I.

Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães, 19 de abril de 2017.

Sérgio Humberto de Quadros Sampaio

Juiz de Direito

